

Direcção Regional de Educação do Algarve

Despacho (extracto) n.º 28730/2008

Por despachos de 14/08/2008 e de 07/10/2008, respectivamente, do Senhor Director Regional Adjunto de Educação do Algarve, do Senhor Director Regional Adjunto de Educação do Alentejo:

Anulada a transferência, à Assistente de Administração Escolar Especialista, Hortelinda Maria Guinapo Leandro Monteiro Bretoldo, do Quadro Distrital de Vinculação de Beja, para o Quadro Distrital de Vinculação de Faro, publicado no *Diário da República* 2.ª Série n.º 202, de 19 de Outubro de 2007.

Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

28 de Outubro de 2008. — A Chefe da Equipa Multidisciplinar de Apoio à Gestão e Modernização das Escolas, *Aurora Correia Martins*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Academia das Ciências de Lisboa

Regulamento n.º 576/2008

A Academia das Ciências de Lisboa teve o seu Regulamento homologado por despacho do Secretário de Estado da Cultura, lavrado em 4 de Dezembro de 1976. Esse diploma desenvolve os normativos destinados à execução dos preceitos dos Estatutos, homologados na mesma data. Tendo entrado em vigor, todavia não foi objecto da publicação, a que agora se procede, designadamente para facilitar o geral conhecimento e informar o processo de revisão dos Estatutos e Regulamento a que será necessário proceder.

Regulamento

CAPÍTULO I

Natureza, sede e fins

Artigo 1.º

A Academia das Ciências de Lisboa é uma instituição científica de utilidade pública, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa.

Artigo 2.º

A Academia tem a sua sede no edifício da Rua da Academia das Ciências, 19, em Lisboa.

§ único. — Pode a Academia, para a realização dos seus objectivos, instalar serviços ou dependências em qualquer parte do território nacional.

Artigo 3.º

A actividade da Academia exerce-se em todo o território português e pode ser alargada aos países estrangeiros, designadamente os de expressão portuguesa, nas formas previstas ou permitidas pelos acordos, convénios culturais e demais normas de cooperação internacional.

Artigo 4.º

São finalidades da Academia:

- Praticar e incentivar a investigação científica, sempre que possível e necessário de forma interdisciplinar, e tornar públicos os resultados dessa investigação;
- Estimular o enriquecimento e o estudo do pensamento, da literatura, da língua e demais formas da cultura nacional;
- Promover o estudo da história portuguesa e suas relações com a dos outros povos e investigar e publicar as respectivas fontes documentais;
- Colaborar em actividades de educação e ensino e fomentar a sua difusão e aperfeiçoamento;
- Elaborar os pareceres que o Governo e outros serviços nacionais lhe solicitarem;
- Participar no intercâmbio cultural com os países estrangeiros em espírito de aberta cooperação;

g) Contribuir, através da investigação, da extensão cultural e da discussão de ideias, para a valorização do povo português em todos os aspectos.

Artigo 5.º

A Academia é o órgão consultivo do Governo Português em matéria linguística.

Artigo 6.º

No que respeita à unidade e expansão da língua portuguesa, a Academia procura coordenar a sua acção com a Academia Brasileira de Letras e com as instituições culturais dos outros países de língua portuguesa e dos núcleos portugueses no estrangeiro.

§ único. — À Academia compete propor ao Governo ou a quaisquer instituições científicas e serviços culturais as medidas que considerar convenientes para assegurar e promover a unidade e expansão do idioma português.

Artigo 7.º

A extensão cultural da Academia será exercida pelas formas seguintes, além de outras que venham a revelar-se adequadas:

- Lições e cursos regulares ou livres;
- Sessões culturais públicas, seminários e núcleos de investigação com objectivos determinados;
- Edição de livros e publicações periódicas;
- Cooperação com as outras instituições de cultura, nacionais, estrangeiras e internacionais;
- Apoio, orientação e estímulo aos núcleos de cultura local.

CAPÍTULO II

Composição da Academia

Artigo 8.º

A Academia é constituída por duas classes académicas, denominadas Classe de Letras e Classe de Ciências, e compreende o Instituto de Altos Estudos e os Serviços académicos referidos no presente Regulamento.

Artigo 9.º

Cada uma das Classes académicas é constituída por vinte sócios efectivos ou de número, quarenta sócios correspondentes e académicos associados, e por sócios correspondentes estrangeiros até ao limite de oitenta.

Artigo 10.º

As classes organizam-se em Secções. As Secções académicas são as seguintes:

Classe de Ciências:

- 1.ª Secção — Matemática;
- 2.ª Secção — Física;
- 3.ª Secção — Química;
- 4.ª Secção — Ciências Naturais;
- 5.ª Secção — Ciências Médicas;
- 6.ª Secção — Ciências Aplicadas e História das Ciências.

Classe de Letras:

- 1.ª Secção — Literatura;
- 2.ª Secção — Estudos Literários e Linguísticos;
- 3.ª Secção — Filosofia e Pedagogia;
- 4.ª Secção — História e Geografia;
- 5.ª Secção — Direito e Sociologia;
- 6.ª Secção — Economia Política.

Artigo 11.º

Cada classe tem um presidente e um vice-presidente, um secretário e um vice-secretário.

§ 1.º — O presidente e o vice-presidente, o secretário-geral e o vice-secretário-geral da Academia são, por inerência e respectivamente, presidentes e secretários das classes a que pertencerem.

§ 2.º — Os vice-presidentes e vice-secretários das classes são eleitos anualmente por escrutínio secreto realizado entre os sócios efectivos da classe respectiva, sendo permitida a reeleição.